



REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE
MINISTÉRIO DE ADMINISTRAÇÃO ESTATAL
SECRETARIADO TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO ELEITORAL
(STAE)

Reg. Nº29 /STAE/2005

Altera alguns dispositivos do Reg. Nº190/STAE/2004 e do Reg. Nº191/STAE/X/2004 de 26 de Novembro e 16 de Dezembro respectivamente

O Secretariado Técnico de Administração Estatal – STAE, feito o balanço da primeira fase das eleições constatou a necessidade de melhorar a redacção de alguns dispositivos do Regulamento Sobre o Processo de Votação e do Regulamento Sobre a Contagem dos Votos e Apuramentos dos Resultados.

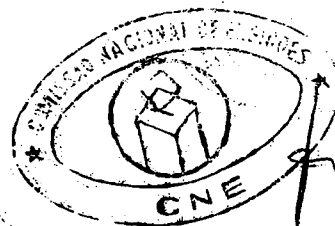
~~Assim sendo, em cumprimento do disposto no artigo 20º da Lei nº2/2004, de 18 de Fevereiro, sobre as eleições dos Chefes de Suco e dos Conselhos de Suco, o STAE apresenta à consideração da Comissão Nacional de Eleições – CNE as alterações que se impõem para maior clareza, como se segue em texto integral:~~

I

REG. Nº 190/STAE/2004

**SOBRE A CONTAGEM DOS VOTOS
E O
APURAMENTO DOS RESULTADOS**

Em cumprimento do disposto no Artigo 20º da Lei Nº2/2004, de 18 de Fevereiro, sobre Eleições dos Chefes de Suco e dos Conselhos de Suco, o Secretariado Técnico de Administração Eleitoral - STAE apresenta à Comissão Nacional de Eleições -CNE os procedimentos técnicos a serem observados na contagem dos votos e no apuramento dos resultados das referidas eleições.



Artigo 1 °
Operações Preliminares

Encerrada a votação, o presidente da estação de voto e os oficiais eleitorais, procedem à contagem e separação dos boletins de voto que não foram utilizados e os que foram inutilizados, colocando-os em envelopes separados, devidamente rubricados e lacrados e trancam a lista de eleitores, que é assinada pelo presidente e fiscais eleitorais.

Artigo 2 °
Abertura de Urnas

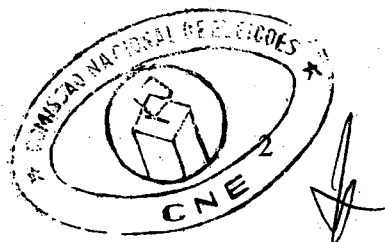
A abertura das urnas é feita pelo presidente da estação de voto na presença dos oficiais, fiscais e observadores eleitorais, para verificar se o número de boletins de voto existentes nas urnas, coincide com o número de eleitores que votaram e, também para verificar em quem votaram os eleitores.

Artigo 3 °
Suprimento da divergência na contagem

1. Se o número de boletins de voto existentes nas urnas não é o mesmo que o número de eleitores que votou, vale, para efeitos de apuramento, o número de boletins de voto existentes nas urnas, se não for maior que o número de eleitores inscritos.
2. Se que o número de boletins de voto existente numa urna é superior ao número de votantes, considera-se a votação nula, se a diferença registada alterar o resultado do escrutínio.

Artigo 4 °
Contagem de votos

1. A contagem inicia-se com a urna do Chefe de Suco seguida pela urna das representantes das mulheres, da representante das jovens do sexo feminino, do representante dos jovens do sexo masculino e dos anciões, sucessivamente.
2. Nas eleições de chefes de aldeia a contagem de votos faz-se urna por urna.
3. Os boletins de voto são retirados um a um, por um dos oficial eleitoral que mostra o boletim e anuncia para quem é o voto, ao mesmo tempo que outro oficial eleitoral regista de forma bem visível, num quadro ou numa folha de papel a categoria da candidatura e os votos atribuídos aos candidatos, bem como os votos brancos e os votos nulos.
4. Os boletins de voto são reexaminados pelo presidente que os agrupa, com ajuda de um outro oficial eleitoral, em lotes separados, por cada um dos candidatos votados, por votos em branco e por votos nulos.
5. Terminada a operação de contagem, o presidente procede à verificação final contando os boletins em cada um dos lotes separados e verificando se o número está conforme com o registado feito no quadro ou na folha de papel.



6. Os oficiais eleitorais, fiscais e observadores têm o direito de examinar no fim, os lotes dos boletins de voto, sem os misturar.

Artigo 5 °
Voto em branco

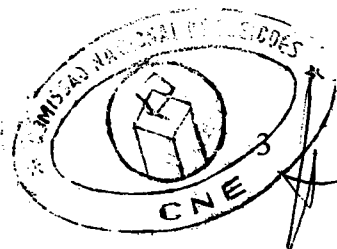
Voto em branco é o voto que corresponde a um boletim que não assinalado ou marcado pelo eleitor.

Artigo 6 °
Voto Nulo

1. Voto nulo é o boletim no qual:
 - a) Tenha sido assinalado/furado mais de um quadrado;
 - b) Haja dúvida quanto ao quadrado assinalado/furado;
 - c) Tenha sido assinalado/furado o quadrado correspondente a uma candidatura que tenha desistido das eleições;
 - d) Tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura;
 - e) Tenha sido escrita qualquer palavra.
2. Não é aplicável o disposto na alínea a), do número anterior para a eleição das representantes da mulher no Conselho de Suco, sendo válido o boletim de voto marcado para duas candidatas.
3. Não é igualmente considerado nulo o voto que exceda o limite do quadrado, desde que se situe em qualquer outro lugar, dentro do rectângulo pertinente ao candidato, quando assinale inequivocamente a vontade do eleitor.

Artigo 7 °
Acta de operações eleitorais

1. Compete ao presidente da estação de voto elaborar a acta das operações de votação e apuramento dos resultados na estação respectiva.
2. Deve constar da acta de apuramento:
 - a) O número de código atribuído à estação de voto e o nome dos membros da mesa e dos fiscais eleitorais.
 - b) O local ou centro de votação e da estação de voto e a hora de abertura e de encerramento;
 - c) As deliberações tomadas pela estação de votação durante as operações;
 - d) O número total de eleitores inscritos, o dos que votaram e o dos que não votaram;
 - e) Os números de votos obtidos para cada candidato, votos em branco, e votos nulos;
 - f) O número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamações ou protestos;
 - g) As divergências de contagem, a que se refere o artigo nº 3, se as houver, com a indicação precisa das diferenças notadas;
 - h) O número de reclamações e protestos anexos a acta;



- i) Qualquer outra ocorrência que a estação de voto, julgue dever mencionar.

Artigo 8 °
Apuramento parcial

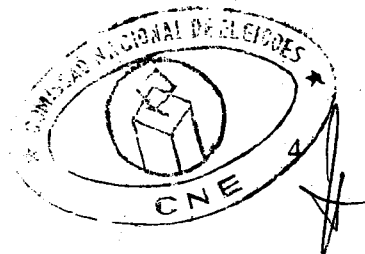
1. O apuramento realiza-se, assim que terminada a contagem e o seu resultado é exarado na acta de operações eleitorais, sendo publicado por edital e afixado na porta principal do edifício onde funciona o centro de votação, caso haja um único centro de votação no Suco, com uma única estação de voto.
2. O apuramento parcial só pode ser tomado público após a hora estabelecida pelo STAE para o encerramento da votação.

Artigo 9 °
Envio do material de apuramento parcial

1. Terminados o apuramento parcial, os presidentes das estações de voto dirigem-se à sede do STAE na capital do distrito, transportando as urnas, as actas, os cadernos e demais documentos respeitantes à eleição, entregando-os contra recibo.
2. O STAE, junta todas as actas e documentos relativos ao processo e entrega-os à CNE, contra recibo, nas vinte e quatro horas seguintes ao encerramento da votação.
3. Os fiscais eleitorais e os observadores poderão acompanhar o transporte dos materiais referidos no ponto nº 1 e 2 deste artigo, não podendo para o facto utilizar a viatura do STAE.

Artigo 10 °
Apuramento Total

1. Caso funcionem vários centros de votação no Suco, o apuramento total realiza-se no dia seguinte, no Centro de votação definido pelo STAE.
2. Nos centros e estações de voto onde se tenha de esperar pelo dia seguinte para a realização do apuramento total, os Oficiais eleitorais terão de garantir a segurança e intocabilidade dos materiais eleitorais, podendo estar presentes os Fiscais se o desejarem.
3. No caso previsto no número anterior o STAE pode recorrer a elementos da Polícia Nacional para apoiarem as mesas eleitorais na segurança dos materiais eleitorais
4. O apuramento dos resultados ao nível do Suco é feito pelo STAE.
5. O STAE centraliza os resultados eleitorais obtidos na totalidade dos centros de votação, constituídos nos limites geográficos da sua jurisdição e procede ao apuramento dos resultados eleitorais ao nível de suco.



Artigo 11 °
Elementos para o apuramento de votos

1. O apuramento de votos é feito com base nas actas das operações dos centros de votação, nos cadernos de recenseamento eleitoral e nos demais documentos entregues ao STAE.
2. A falta de alguns elementos não essenciais nos centros de votação não impede o apuramento que deverá iniciar-se com os documentos já recebidos, marcando o Director do STAE, nova reunião, dentro das vinte e quatro horas, seguintes para se concluírem os trabalhos, tomando, entretanto as providencias necessárias para que a falta seja suprida.

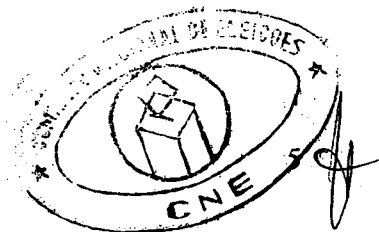
Artigo 12 °
Apuramento de votos por Suco

O apuramento de votos por Suco consiste em:

- a) Verificar o número total de eleitores inscritos;
- b) Verificar o número de eleitores que votaram e o número dos que não votaram, determinando a percentagem relativamente ao número total de eleitores inscritos na área a que respeita a votação;
- c) Verificar o número de votos em branco, de votos nulos e de votos validamente expressos, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votantes;
- d) Verificar o número total de votos obtidos por cada candidato e, se for caso disso, também por cada coligação de candidaturas, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votos validamente expressos.
- e) Apresentar o resultado por categoria de candidatura;
- f) Determinar os candidatos eleitos em cada categoria.

Artigo 13 °
Reclamações e protestos

1. As reclamações e os protestos sobre o processo de votação devem ser apresentados imediatamente após o encerramento do centro de votação, sob pena de não poderem ser considerados.
2. As reclamações são imediatamente analisadas e decididas por deliberação aprovada por pelo menos três oficiais eleitorais, que podem consultar o STAE para o efeito.
3. O voto reclamado ou protestado é rubricado pelo autor do protesto ou reclamação juntamente com o presidente da mesa e os fiscais eleitorais, depois do que é separado como voto reclamado e guardado em envelope próprio.
4. As deliberações são comunicadas aos reclamantes que se o entenderem podem impugnar a deliberação junto da CNE devendo para isso entregar as alegações por escrito na mesa.



5. Remetido o expediente à CNE esta analisa o processo, com os boletins de voto reclamados ou protestados e os boletins de voto considerados nulos, e no prazo de uma semana deve fazer as recomendações pertinente e enviar toda a documentação ao Tribunal competente.

Artigo 14 °
Apuramento por distrito

1. O STAE elabora o acta geral dos resultados de cada Suco de todo o distrito com a informação das operações do apuramento em cada Suco, onde constem os resultados apurados, as reclamações os protestos e contraprotostos apresentados, bem como as decisões que o STAE tenha tomado sobre os mesmos.
2. Um exemplar da acta do apuramento do distrito é enviado imediatamente ao Presidente da CNE.
3. Outro exemplar da acta é entregue ao Administrador do Distrito que o conserva sob sua guarda e responsabilidade.

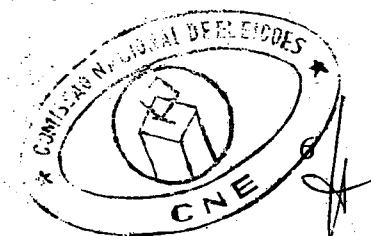
Artigo 15 °
Publicidade dos resultados

1. O apuramento do resultado das eleições de Chefes de Suco e dos membros dos Conselhos de Suco, por distrito, é anunciado pelo Director de STAE, dentro de sete dias contados a partir do dia do encerramento da votação e divulgado pelos órgãos de comunicação social, bem como com a afixação de edital à porta dos edifícios onde funcionem o STAE e a administração do distrito.
2. O edital com o apuramento dos resultados é na mesma altura remetido à Comissão Nacional das Eleições que o mandará afixar na sua sede.

Artigo 16 °
Mapa do resultado das eleições

O STAE, elaborar a mapa com o resultado das eleições, o qual deverá conter:

- a) O número total de eleitores inscritos;
- b) O número total de eleitores que votaram e dos que não votaram, com as respectivas percentagens relativamente ao numero total de eleitores inscritos;
- c) O número de votos brancos, de votos nulos e de votos validamente expressos, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votantes;
- d) O número total de votos obtidos por cada candidato, e se for caso disso, também por cada coligação de candidaturas, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votos validamente expressos;
- e) O nome dos candidatos eleitos, com indicação da denominação das respectivas candidaturas, bem como dos partidos proponentes, no caso de coligação.



Artigo 17 °
Nulidade das Eleições

1. A eleição de um Chefe de Suco ou de um membro do Conselho de Suco só pode ser julgada nula, determinando a sua repetição, nos termos da lei quando se verificarem ilegalidade que possam influenciar o resultado do escrutínio da referida estação de voto.
2. Em caso de ter sido declarada a nulidade das eleições, os respectivos actos eleitorais são repetidos no mais breve espaço de tempo possível não podendo ultrapassar quinze dias a contar da notificação da decisão que declara a nulidade.

Artigo 18 °
Destino final de Boletins de Voto

Os boletins de voto validamente expressos são colocados em envelopes lacrados e remetidos ao STAE, à guarda do seu Director, para que no prazo de um ano após a publicação definitiva dos resultados, promova a sua destruição.

Artigo 19 °
Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal da República.

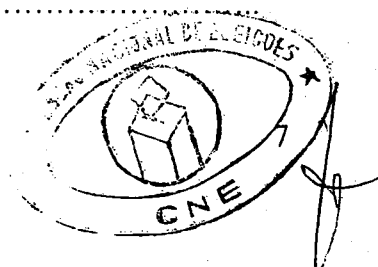
Dili , 22 de Outubro, de 2004

Director do STAE
Tomás do Rosário Cabral

Aprovado pela CNE em ... de Novembro 2004.

Comissários da CNE :

1. Maria do Céu Federer
2. Faustino Cardoso Gomes
3. Valentim Ximenes
4. Sebastião Dias Ximenes
5. Isabel Guterres
6. Mário Nicolau dos Reis
7. José Luís Oliveira
8. Marcelina Irene Santos Mesquita
9. Joana Maria Dulce Vitor
10. Maria de Fátima Wadhoomall Gomes



11. Carmelita Moniz
12. Amândio de Sá Benevides
13. Verônica Maria Barros

II

REG. Nº 191/ STAE /X/ 2004

SOBRE O PROCESSO DE VOTAÇÃO

Em cumprimento do disposto no Artigo 20º, da Lei Nº 2/2004, sobre a Eleição dos Chefes de Suco e dos Conselhos de Suco, o Secretariado Técnico de Administração Eleitoral (STAE) apresenta à Comissão Nacional de Eleições (CNE) para sua aprovação os procedimentos técnicos a seguir no processo de votação para a eleição dos Chefes de Suco e dos membros dos Conselhos de Suco mais regulando o funcionamento dos centros de votação.

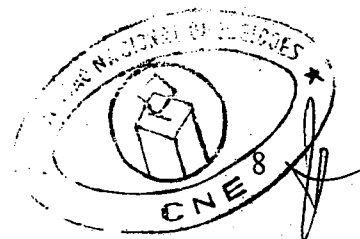
CAPÍTULO I ORGANIZAÇÃO DO CENTRO DE VOTAÇÃO

Artigo 1º Definição e âmbito

1. Centro de votação é o local onde o eleitor vota sendo formado por uma ou mais estações de voto.
2. Em cada Suco funciona, pelo menos, um centro de votação, constituindo-se tantas estações de voto quantos os necessários de acordo com o número de eleitores.
3. Por cada estação de voto há um número limite de 500 eleitores e a cada centro de votação corresponde pelo menos uma estação de voto.

Artigo 2º Local de funcionamento

1. Os centros de votação são indicados pelo STAE e funcionam no centro comunitário ou em edifícios da administração local que ofereçam condições de acesso e segurança para os eleitores.
2. Na falta de edifícios públicos adequados, são requisitados, locais comunitários e, excepcionalmente, casas particulares.
3. Não é permitida a constituição e o funcionamento de centros de votação em:
 - a) Unidades policiais;
 - b) Unidades militares;



- c) Residências de chefes tradicionais;
- d) Edifícios de qualquer partido político ou organização religiosa;
- e) Locais de culto ou destinados ao culto;
- f) Hospitais.

Artigo 3 °

Anúncio do dia, hora e local das eleições

1. O STAE comunica até cinco dias antes da eleição, à Comissão Nacional de Eleições (CNE) e à Administração de Distrito os locais dos centros de votação.
2. Os locais, o dia e o horário de funcionamento dos centros de votação são anunciados publicamente pelo STAE através de editais a afixar nos lugares de estilo, através dos meios de comunicação social e durante a campanha de educação dos votantes.

Artigo 4 °

Dias de funcionamento dos centros de votação

Os centros de votação funcionam apenas nos dias marcados para as eleições dos Chefes de Suco, dos Chefes de Aldeia e dos demais membros do Conselho de Suco.

Artigo 5 °

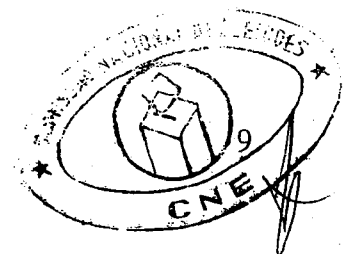
Horário dos centros de votação

~~No dia das eleições, os centros de votação e as estações de voto abrem às 07:00 horas e encerram às 15 horas, salvo se antes da hora de encerramento existir uma fila de eleitores à espera de exercer o seu direito de voto, caso em que o encerramento só se efectua, depois do último cidadão na fila de espera exercer o seu direito de voto.~~

Artigo 6 °

Impossibilidade de abertura dos centros de votação

1. Se na véspera ou no dia marcado para as eleições e até quatro horas antes da sua realização, ocorrer desastre, calamidade da natureza ou perturbação da ordem pública no local ou nas proximidades da estação de votação, que impossibilite a sua abertura e funcionamento, o Presidente da estação de voto declara a impossibilidade de abertura do centro de votação e informa o STAE, que comunica imediatamente o facto à CNE.
2. O STAE deve propor, entretanto, nova data para eleições nos centros de votação mencionados no número anterior obrigando-se a CNE a decidir sobre o assunto em 48 horas.



Artigo 7 °
Mesas de voto

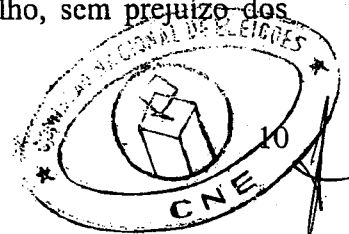
1. A estação de voto é dirigida por uma mesa que integra oficiais eleitorais a quem compete garantir o processo de votação, fazer o apuramento dos votos e a análise das reclamações que forem recebidas.
2. A mesa da estação de voto é composta por cinco (5) oficiais eleitorais, sendo:
 - a) Um presidente de estação de voto;
 - b) Um oficial verificador de identificação;
 - c) Um controlador de boletim de voto;
 - d) Um controlador de urna eleitoral;
 - e) Um controlador de fila.

Artigo 8 °
Oficiais eleitorais

1. Só os cidadãos nacionais que saibam ler e escrever podem ser oficiais eleitorais, sendo escolhidos de entre eleitores locais e formados nos procedimentos pelo STAE.
2. Os oficiais eleitorais devem actuar com neutralidade e imparcialidade.
3. Os oficiais eleitorais devem guardar segredo durante o processo eleitoral e não podem iniciar funções sem assinar o compromisso de guardar sigilo preparado pelo STAE.
4. Ninguém pode ser obrigado a assumir-se como oficial eleitoral, função que é incompatível com a de fiscal de partido.
5. Se um dos oficiais eleitorais faltar ou tiver que se retirar, é escolhido um substituto de reconhecida idoneidade, de entre os eleitores presentes, considerando-se sem efeito a primeira designação.
6. Se o presidente da estação de voto falta ou tem de se retirar por razões de saúde ou outras, assume funções como presidente da estação de voto o oficial de identificação, sem prejuízo do disposto no número anterior quanto à substituição deste.

Artigo 9 °
Instalação da estação de voto

1. A estação de voto instala-se na hora marcada para o início dos seus trabalhos não podendo reunir em lugar diverso do determinado pelo STAE.
2. A composição das mesas das estações de voto é tornada pública pelo STAE.
3. Se o STAE verificar uma hora antes do início das operações eleitorais, que faltam oficiais para constituir a mesa eleitoral designará, de acordo com os oficiais eleitorais presentes e os fiscais eleitorais, substitutos para os faltosos, de entre os eleitores presentes que merecerem reconhecimento pela sua idoneidade considerando-se sem efeito a designação dos que faltaram.
4. No dia das eleições e enquanto durar a sua actividade, os oficiais eleitorais são dispensados de comparecer no respectivo local de trabalho, sem prejuízo dos

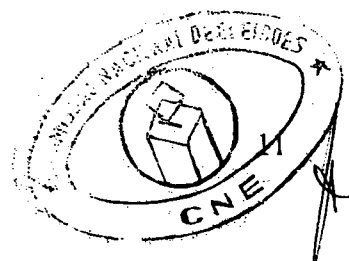


seus direitos incluindo o direito a retribuição integral, devendo para o efeito apresentar documento comprovativo emitido pelo STAE.

5. A estação de voto deve começar a preparar todo o processo pelo menos uma hora antes da abertura e início das votações.

Artigo 10 ° **Presidente da estação de voto**

1. O presidente de estação de voto tem as seguintes funções:
- a) Declarar aberta a estação de voto e verificar a identidade e credenciais dos oficiais eleitorais, fiscais eleitorais, e observadores;
 - b) Dirigir o processo de verificação das cabinas de voto e dos documentos de trabalho da estação de voto;
 - c) Fazer verificar a conformidade entre a lista dos votantes e o caderno eleitoral;
 - d) Mostrar as urnas vazias aos oficiais de mesa, fiscais eleitorais, observadores e eleitores presentes, solicitando de seguida a selagem das urnas ao oficial de identificação e oficial de boletim de voto e registando os números dos selos correspondentes;
 - e) Mandar afixar em local visível do centro de votação o edital com a composição da mesa da estação de voto;
 - f) Garantir a liberdade de voto de todos os eleitores;
 - g) Garantir a manutenção da ordem na estação de voto de modo a assegurar o bom andamento das operações eleitorais;
 - h) ~~Mandar sair do local de voto os cidadãos que aí não possam votar ou os que já tenham votado;~~
 - i) Não admitir na estação de voto eleitores que se apresentem manifestamente embriagados ou drogados, sejam doentes mentais ou que sejam portadores de qualquer tipo de arma;
 - j) Proibir qualquer propaganda dentro da estação de voto e até uma distância de cem metros (100^m);
 - k) Autorizar a entrega de novo boletim de voto ao eleitor a seu pedido porque errou no preenchimento ou por inadvertência o deteriorou registando a ocorrência na acta;
 - l) Escrever no boletim de voto que foi devolvido a palavra "cancelado" assinando-o e guardando-o no envelope respectivo;
 - m) Esclarecer, a pedido do eleitor, na presença dos oficiais de mesa, dos fiscais eleitorais e dos observadores, o processo de votação, sem indicar a opção de voto;
 - n) Elaborar nota de ocorrência para incluir na acta da estação de voto sempre que o eleitor apresenta documento de identificação distinto do cartão de eleitor (passaporte ou certidão de nascimento) e o seu nome aparece na lista;
 - o) Perguntar aos delegados de candidatura se têm reclamações e receber os protestos e contra-protestos sendo estes últimos assinados pelo Presidente e por todos os oficiais de estação de voto;



- p) Utilizar o voto de qualidade nas decisões ou deliberações da mesa em que haja empate;
- q) Verificar a existência de condições para retomar as operações eleitorais que tenham sido interrompidas por ocorrência anormal, calamidade natural ou perturbação de ordem pública;
- r) Requisitar a presença de forças de manutenção da ordem pública e suspender as operações eleitorais em caso de tumultos, agressões ou violência, quer no local da estação de voto, quer nas proximidades;
- s) Mandar retirar as forças de manutenção de ordem pública quando a sua presença não deixar de se justificar.

Artigo 11 °
Oficial de identificação

O oficial de identificação na mesa de voto tem as seguintes funções:

- a) Examinar o cartão do eleitor;
- b) Identificar e riscar o nome de cada eleitor na lista dos votantes;
- c) Examinar o documento de identidade (passaporte, ou certidão de nascimento) do eleitor que por razões de perda ou outro não apresente o seu cartão de eleitor, mas cuja inscrição consta no caderno eleitoral;
- d) Inspeccionar as mãos do eleitor para se assegurar que ainda não votou nas eleições de Chefe de Suco;
- e) Informar o Oficial de Boletim de voto, se o eleitor (a) tem direito a que lhe sejam entregues os boletins de voto.

Artigo 12 °
Oficial de boletim de voto

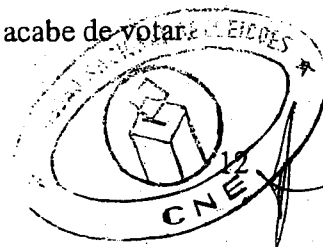
O oficial de boletim de voto tem as seguintes funções:

- a) Entregar cinco (5) boletins de voto ao eleitor(a), carimbados e assinados;
- b) Encaminhar cada eleitor(a) para uma cabina de voto;
- c) Entregar novo boletim de voto a pedido do eleitor em caso de deterioração ou erro no preenchimento, informando o presidente para efeitos de inutilização do primeiro boletim.

Artigo 13 °
Oficial Controlador de Urnas

O oficial controlador de urnas eleitorais tem as seguintes funções:

- a) Assegurar a guarda das urnas eleitorais;
- b) Assegurar que cada eleitor(a) deposita o boletim de voto na urna que corresponde a cada eleição seguindo a categoria da candidatura.
- c) Depois do eleitor ter depositado os boletins de voto nas urnas marcar-lhe o dedo indicador da mão direita com tinta e certificar-se que este deixa secar a tinta.
- d) Pedir ao eleitor(a) que deixe a estação de votação logo que acabe de votar.



Artigo 14 °
Oficial controlador de fila

O oficial controlador de fila tem as seguintes funções:

- a) Organizar as filas de modo a que apenas pessoas autorizadas entrem na estação de voto.
- b) Pedir aos eleitores que tenham seu cartão de eleitor na mão, para ser mostrado aos oficiais de identificação;
- c) Assegurar que os eleitores deixam a estação de voto logo que acabem de votar.

Artigo 15 °
Continuidade das operações eleitorais

A votação processa-se, sem interrupção no horário estabelecido conforme o disposto no artigo 5 ° das 7.00 às 15.00 horas.

Artigo 16 °
Permanência na estação de votação

1. A mesa de voto, uma vez constituída, não pode ser alterada, salvo nos casos e nos termos previstos no artigo 8 °.
2. A mesa de voto considera-se constituída com a presença do presidente e mais três (3) dos oficiais eleitorais.
3. Compete ao presidente da estação dar conhecimento público da alteração dos membros da mesa.

Artigo 17 °
Elementos de trabalho da estação de voto

O STAE deve assegurar em cada estação de voto, o fornecimento dos materiais eleitorais necessários, nomeadamente:

- a) Urnas de votação com os respectivos selos de segurança numerados;
- b) Cabinas de votação em número suficiente;
- c) Lista dos eleitores;
- d) Cópia dos cadernos de registo eleitoral referente à área abrangida pelo respectivo centro de votação, que deve ser fornecida 24.00 horas antes da votação;
- e) Acta das operações eleitorais com termos de abertura e de encerramento;
- f) Declaração de imparcialidade e segredo a ser assinado pelos oficiais eleitorais;
- g) Distintivos próprios para os oficiais, os fiscais e os observadores eleitorais;
- h) Boletins de voto ou cartões de voto;
- i) Tinta indelével;
- j) Carimbo do STAE e, carimbo com o dizer "cancelado";
- k) Envelope para boletins/cartões de voto não utilizados (sobras);
- l) Envelope para boletins/cartões de voto rejeitados, boletins de voto marcados erradamente e substituídos;



- m) Envelope para boletins de voto reclamados;
- n) Envelope para boletins de voto nulos ;
- o) Envelope para boletins de voto em branco;
- p) Calculadora, agrafadores, esferográficas e pregos em número suficiente;
- q) Candeeiros, lanternas ou outros meios de iluminação;
- r) Dístico para a estação de votação;
- s) Folha de edital para fazer constar o nome dos oficiais eleitorais;
- t) Folha de presença dos oficiais eleitorais.

CAPÍTULO II VOTAÇÃO

Artigo 18 °

Pessoalidade, presencialidade e unicidade do voto

O direito de voto é exercido pessoal e presencialmente pelo cidadão eleitor que só pode votar uma vez em cada tipo de eleição.

Artigo 19 °

Direito e dever de votar

1. O direito ao voto constitui um direito e dever cívico de cada cidadão, no pleno gozo de seus direitos políticos.
2. ~~Os serviços públicos e as direcções das empresas devem conceder, aos respectivos funcionários ou trabalhadores, dispensa pelo tempo necessário para poderem votar.~~

Artigo 20 °

Liberdade e confidencialidade do Voto

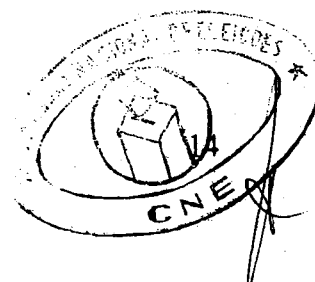
O voto é livre e ninguém pode ser obrigado a revelar dentro ou fora do centro de votação, em quem votou ou em quem vai votar.

Artigo 21 °

Exercício do direito de voto

Para que o eleitor(a) seja admitido a votar é necessário que:

- a) Apresente o cartão de eleitor no centro de votação da aldeia ou do suco onde se recenseou;
- b) O seu nome conste da lista e do caderno eleitoral;
- c) Ainda não tenha exercido o seu direito de voto.



Artigo 22 °
Local de Voto

O eleitor(a) exerce o seu direito de voto no centro de votação e na estação de votação a que corresponda o registo feito no recenseamento eleitoral.

Artigo 23 °
Votação dos oficiais eleitorais

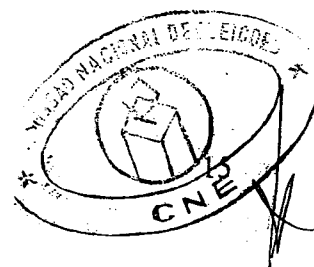
Os oficiais eleitorais e os fiscais eleitorais que se encontrarem registados na lista e no caderno eleitoral da estação de votação votam em primeiro lugar, seguindo-se os demais eleitores em condições de aí votar.

Artigo 24 °
Ordem da Votação

1. Os eleitores votam pela ordem de chegada ao centro de votação, sem prejuízo do disposto no número seguinte, dispondo-se para o efeito em fila.
2. O presidente da mesa dá prioridade de votação a os eleitores encarregados do serviço de protecção e segurança do centro de votação, aos notoriamente doentes, bem como a incapacitados físicos, grávidas, pessoal médico e paramédico.

Artigo 25 °
Modo de votação

1. O eleitor começa por se identificar com o cartão de eleitor e o seu nome é verificado na lista dos votantes e no caderno eleitoral, sendo-lhe devolvida a identificação.
2. O eleitor deve mostrar as suas mãos a o oficial de identificação, depois do que recebe o cartão ou o boletim de voto, conforme se trate ou não de eleição para chefe de aldeia, carimbado e assinado pelo oficial competente e em seguida dirige-se para a cabine de voto, onde vota marcando ou furando o quadrado correspondente ao candidato em que vota, dobrando cada um dos boletins de voto em quatro e introduzindo-o depois na urna respectiva ou tratando-se de eleição do chefe de aldeia, coloca o cartão de voto na urna do candidato em que vota.
4. Concluída a votação para o chefe de suco e os representantes do suco, o oficial de urnas marca com tinta indelével o dedo indicador da mão direita, se não for possível marcar o indicador direito, o oficial escolhe outro dedo da mão direita e na sua falta, da mão esquerda.
5. Na votação para o chefe de aldeia não se usa tinta indelével para marcar o dedo do eleitor.



Artigo 26 °
Votação dos deficientes

1. Os eleitores cegos e os afectados por doença ou deficiência física notórias, que os oficiais eleitorais verifiquem não poderem votar por si, votam acompanhados de outro eleitor, por si escolhido, que deve garantir a fidelidade de expressão do seu voto e fica obrigado a absoluto sigilo.
2. Se os oficiais eleitorais considerarem que não se verifica a notoriedade da doença ou deficiência física podem exigir que seja apresentado documento passado pela entidade competente, comprovativo da impossibilidade do voto ser pessoalmente exercido.

Artigo 27 °
Voto dos eleitores iletrados

O cidadão que não saiba ler nem escrever e que não possa assinalar com esferográfica ou lápis os boletins de voto pode votar utilizando o prego, com o qual fura o quadrado correspondente ao candidato escolhido.

Artigo 28 °
Voto dos eleitores com cartões extraviados

O eleitor cujo cartão se tenha extraviado, será admitido a votar com o passaporte nacional ou certidão de nascimento, desde que o seu nome conste no caderno eleitoral.

CAPÍTULO III

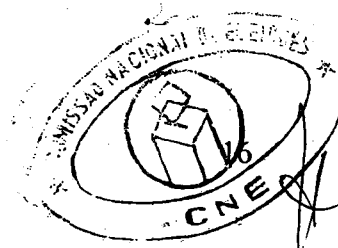
BOLETIM/CARTÃO DE VOTO

Artigo 29 °
Definição

1. O boletim de voto é uma folha de papel impressa de forma apropriada, no qual o eleitor expressa a sua vontade na escolha do Chefe de Suco e dos membros do Conselho de Suco.
2. O cartão de voto é aquele especialmente preparado para proceder à eleição do chefe de aldeia.

Artigo 30 °
Características do boletim de voto

1. Os boletins são impressos em papel liso e não transparente, de forma rectangular em tamanho A4.
2. Cada boletim de voto tem cor diferente :
 - a) Cor branca para eleição de Chefe de Suco;
 - b) Cor azul para eleição do representante dos anciãos;



- c) Cor verde para eleição do representante da juventude de sexo masculino;
- d) Cor rosada para eleição da representante da juventude de sexo feminino;
- e) Cor amarela para eleição da representante da mulher.

Artigo 31 °
Configuração do boletim de voto

1. Nos boletins para a eleição de chefe de suco e para a eleição dos membros do Conselho de Suco, com exceção dos chefes de aldeia em que a votação se faz com cartão de voto, os candidatos são identificados pelos seus nomes e respectivas fotografias e ainda pela denominação, sigla, bandeira ou símbolo do partido ou coligação de partidos que apoiam a sua candidatura, se se tratar de candidatura partidária.
2. Nos boletins de voto as fotografias dos candidatos são dispostos verticalmente uns em baixo de outros e emoldurados por um rectângulo a todo o comprimento do boletim, que individualiza os candidatos.
3. Dentro do rectângulo e na linha correspondente a cada candidato figura um quadrado no qual o eleitor, preferencialmente, assinala a sua escolha.
4. O candidato é identificado no boletim de voto pelo seu nome e fotografia.
5. A denominação, sigla, bandeira ou símbolo do partido utilizados só podem ser os que se encontrarem registados no Tribunal Supremo em conformidade com a lei dos partido políticos.

Artigo 32 °
Organização dos candidatos no boletim de voto

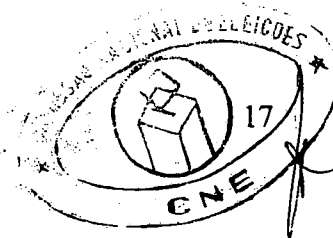
1. Nos boletins de voto, os candidatos aparecem posicionados por ordem alfabética conforme o seu nome próprio.
2. Os boletins de voto são entregues pelo STAE aos oficiais eleitorais, no centro de votação, junto com os outros materiais do processo de votação.

Artigo 33 °
Boletim de voto rejeitado

1. Boletim de voto rejeitado é aquele que o/a eleitor/a tenha extraviado ou deixado fora da urna.
2. Se for encontrado um boletim dentro do local onde se encontra em funcionamento a mesa de votação é considerado "boletim rejeitado" sendo informado o presidente da estação de votação.
3. O boletim rejeitado não é considerado para a contagem e apuramento.

Artigo 34 °
Boletim de voto cancelado

1. Boletim de voto cancelado é aquele que o/a eleitor/a estragou ou por engano marcou erradamente.



2. O eleitor(a) que inutilizou o seu boletim de voto deve solicitar outro ao oficial de boletim de voto, que dá conhecimento ao presidente que carimba ou escreve "cancelado" na parte de trás do mesmo e, na presença dos fiscais e observadores, assina-o e coloca-o no envelope correspondente.
3. O oficial de boletim de voto dá depois disso um novo boletim de voto ao eleitor(a) que volta à cabine de votação para votar.

CAPÍTULO IV GARANTIAS DE LIBERDADE DE VOTO

Artigo 35 ° Manutenção da ordem e da disciplina

1. Compete ao presidente da estação de votação, coadjuvado pelos oficiais eleitorais tomar as providências necessárias para aí manter a ordem e a disciplina a fim de assegurar a liberdade de voto.
2. Não são admitidos no centro de votação e são mandados retirar-se os eleitores que se apresentem manifestamente embriagados ou drogados, os que sejam portadores de qualquer arma, os dementes e os que, por qualquer forma, perturbem a ordem pública e a disciplina.

Artigo 36 ° Proibição de terceiros alheios ao processo

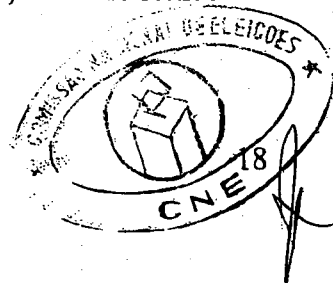
O presidente da estação de votação, deve mandar sair do local os cidadãos que aí não possam votar e não estejam credenciados como observadores, agentes dos órgãos de comunicação social ou fiscais eleitorais.

Artigo 37 ° Proibição de propaganda

É proibida todo o tipo de propaganda eleitoral por símbolos, sinais, distintivos ou autocolantes dos candidatos ou de qualquer partido político ou suas ligações, dentro ou fora da estação ou centro de votação e nas áreas circunvizinhas, até cem metros.

Artigo 38 ° Proibição da presença das Forças Armadas

1. É proibida a presença das nossas forças armadas, nos locais onde se reúnem os centros de votação e num raio de cem metros.
2. Se o comandante da força armada verificar que há fortes indícios de que se exercem sobre os oficiais eleitorais do centro de votação coação física impedindo o respectivo presidente de fazer a requisição da força, poderá manda-la intervir, devendo retirar-se logo que o presidente ou quem o substitua, a mande retirar em virtude da presença já não se justificar.



3. Nos casos previstos no n.º2, suspendem-se as operações eleitorais até que o presidente considere reunidas as condições para que elas possam prosseguir, sob pena de nulidade da eleição na respectiva estação de votação.

Artigo 39 °
Proibição da presença da PNTL

1. É proibida a presença da PNTL dentro do centro de votação, devendo contudo permanecer no exterior para garantir a manutenção da ordem.
2. O presidente da estação de votação pode requisitar a presença de polícia nacional no centro de votação se for necessário pôr termo a tumultos, agressões ou violência, no centro ou nas proximidades e ainda em caso de desobediência às suas ordens.
3. O tipo de ocorrência descrito no número anterior é registado na acta de operações eleitorais, relatando as razões da requisição e o tempo de presença da PNTL.

Artigo 40 °
Deveres especiais dos profissionais de comunicação social

Os profissionais de comunicação social que no exercício das suas funções, se deslocarem aos locais do centro de votação devem identificar-se perante o presidente de estação de votação com a credencial do órgão que representam e abster-se de colher imagens da estação de votação e declarações dos eleitores, da mesa, dos fiscais e dos observadores.

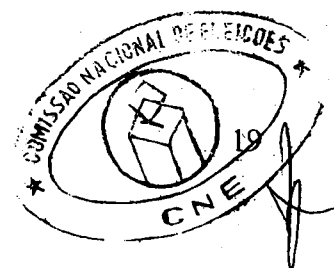
Artigo 41 °
Presença de observadores no centro de votação

Os observadores, nacionais ou internacionais têm acesso ao centro de votação para verificarem que a eleição é realizada de forma livre, justa e transparente, estando obrigados a cumprir o Código de Conduta aprovado pela CNE.

CAPÍTULO V
ELEIÇÃO DOS CHEFES DE ALDEIA

Artigo 42 °
Geral

1. A eleição dos chefes de aldeia realiza-se antes da eleição do Chefe de Suco e dos demais membros do Conselho de Suco.
2. A organização dos centros de votação e das estações de votação é feita nos mesmos termos que para as eleições do Chefe de Suco e dos representantes do suco para o Conselho, com as especificidades que lhe são próprias.



Artigo 43 °
Colocação e número de urnas eleitorais

1. As urnas são colocadas em locais adequados onde o/a eleitor/a possa depositar o voto de forma secreta.
2. A quantidade de urnas depende da quantidade de candidatos, havendo mais uma urna para o voto abstenção.
3. Em cada urna eleitoral coloca-se a fotografia com o nome do candidato, o nome e o símbolo do partido ou coligação de partidos.

Artigo 44°
Número máximo de candidatos

O número máximo de candidatos permitido para a eleição do chefe de aldeia é de cinco.

Artigo 45°
Candidato único

1. Havendo um único candidato a chefe de aldeia o mesmo só é considerado eleito se a afluência às urnas for superior a 50% e o candidato obtiver mais de 50% de votos favoráveis.
2. Verificando-se que o candidato único não mereceu o apoio da comunidade nos termos referidos no número anterior, o STAE organizará novo encontro comunitário em articulação com as autoridades comunitárias que entretanto forem eleitas, de modo a incentivar a participação da comunidade naquela aldeia para designar novos candidatos ao cargo, repetindo-se a eleição logo que possível, nos seis meses subsequentes.
3. O voto expressa-se por meio de cartão apropriado nos termos do artigo 29°, n 2.º

Artigo 46°
Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte da sua publicação no Jornal da República.

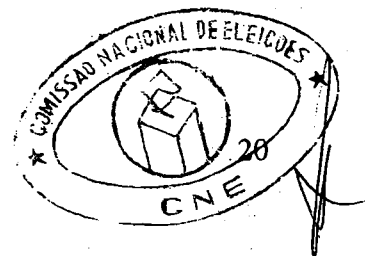
Dili, 26 de Outubro, de 2004.

Tomás do Rosário Cabral

.....
Director do STAE

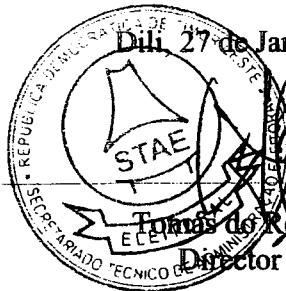
Aprovado pela CNE em 26 de Novembro de 2004.

Comissários da CNE :



1. Maria do Céu Federer
2. Faustino Cardoso Gomes
3. Valentim Ximenes
4. Sebastião Dias Ximenes
5. Isabel Guterres
6. Mário Nicolau dos Reis
7. Jose Luís Oliveira
8. Marcelina Irene Santos Mesquita
9. Joana Maria Dulce Vitor
10. Maria de Fátima Wadhoomall Gomes
11. Carmelita Moniz
12. Amândio de Sá Benevides
13. Verônica Maria Barros

Dili, 27 de Janeiro, de 2005.



Tomás do Rosário Cabral
Director do STAE

Aprovado pela CNE em 04 de Fevereiro de 2005.

Comissários da CNE :

1. Maria do Céu Federer
2. Faustino Cardoso Gomes *[Signature]*
3. Valentim Ximenes *[Signature]*
4. Sebastião Dias Ximenes *[Signature]*
5. Isabel Guterres *[Signature]*
6. Mario Nicolau dos Reis *[Signature]*
7. Jose Luis Oliveira *[Signature]*
8. Marcelina Irene Santos Mesquita *[Signature]*
9. Joana Maria Dulce Vitor *[Signature]*
10. Maria de Fátima Wadhoomall Gomes *[Signature]*
11. Carmelita Moniz *[Signature]*
12. Amândio de Sá Benevides *[Signature]*
13. Verônica Maria Barros *[Signature]*

